



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 332, DE 2025

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 352/2025

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República das Filipinas”, assinado em Manila, em 23 de agosto de 2024.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

MENSAGEM Nº 332

Apresentação: 27/03/2025 09:56:05.757 - Mesa

MSC n.332/2025

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do "Acordo sobre Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República das Filipinas", assinado em Manila, em 23 de agosto de 2024.

Brasília, 25 de março de 2025.



EM nº 00038/2025 MRE

Brasília, 26 de Fevereiro de 2025

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo sobre Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República das Filipinas”, assinado em Manila, em 23 de agosto de 2024, por mim e pelo Secretário de Relações Exteriores das Filipinas, Enrique Manolo.

2. O referido Acordo prevê benefícios às instituições cooperantes do Brasil e do país parceiro na troca de conhecimentos oriundos das atividades, projetos e programa de cooperação técnica.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Jecker Vieira



ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DAS FILIPINAS

A República Federativa do Brasil
e
a República das Filipinas
(doravante denominados coletivamente por "Partes" e
individualmente por "Parte");

Reconhecendo o desejo de fortalecer os laços de amizade
existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em promover o desenvolvimento
socioeconômico de seus respectivos países;

Convencidos da urgência de dar ênfase ao desenvolvimento
sustentável;

Recordando o Memorando de Entendimento sobre Cooperação
Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da
República das Filipinas, assinado em Brasília, em 23 de agosto de 2011;

Reconhecendo as vantagens recíprocas da cooperação técnica em
áreas de interesse comum;

Desejosos de desenvolver cooperação que estimule o progresso
técnico;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

O presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado
"Acordo", tem por objetivo promover a cooperação técnica entre as Partes em
domínios prioritários, como a agricultura, pesca, aquicultura, silvicultura,
pecuária, biotecnologia, saúde, educação, meio ambiente (qualidade do ar e da
água), energias renováveis, redução da pobreza, segurança alimentar,
qualificação profissional, alterações climáticas e a biodiversidade, manejo do
solo e gestão da informação, bem como outras áreas de interesse, com vistas
a promover o desenvolvimento social e econômico dos respectivos países.



ARTIGO II

Na consecução dos objetivos do presente acordo, as Partes podem se beneficiar, por consentimento mútuo, de mecanismos de cooperação trilateral por meio de parceria triangular com outros países, organizações internacionais e agências regionais.

ARTIGO III

1. Os programas, projetos e atividades de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares ao presente Acordo.
2. As instituições executoras e coordenadoras e os insumos necessários à implementação dos programas, projetos e atividades acima mencionados também serão estabelecidos por meio de Ajustes Complementares a este Acordo.
3. Para desenvolver os programas, projetos e atividades aos auspícios deste Acordo, que incluem, mas não se limitam ao intercâmbio de especialistas para a realização de estudos de preparação de projetos, seminários e conferências, empresas de pesquisa e desenvolvimento, entre outros, as Partes podem considerar a participação de instituições do setor público e privado, bem como organizações não-governamentais de ambos os países, de acordo com os Ajustes Complementares a este Acordo.
4. As Partes deverão, conjunta ou separadamente, contribuir para implementar programas, projetos e atividades que ambas as Partes aprovarem, e poderão buscar o financiamento necessário de organizações internacionais, de fundos, de programas regionais e internacionais ou de outros doadores.

ARTIGO IV

1. As reuniões entre representantes das Partes tratarão de questões relacionadas a programas, projetos e atividades de cooperação técnica, tais como, mas não se limitando, ao seguinte:
 - a) a avaliação e a determinação de áreas prioritárias comuns nas quais seria viável implementar cooperação técnica;



- b) o estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados por ambas as Partes;
 - c) o exame e aprovação dos Planos de Trabalho;
 - d) a análise, a aprovação e a implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
 - e) a avaliação dos resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.
2. O local e a data das reuniões serão acordados por via diplomática.

ARTIGO V

Os documentos, informações e outros conhecimentos gerados como resultado da implementação deste Acordo devem ser protegidos de acordo com a legislação interna aplicável de cada Parte.

ARTIGO VI

1. Cada Parte fornecerá ao pessoal a ser enviado ao território da outra Parte, nos termos deste Acordo, o apoio logístico necessário relacionado à sua acomodação, facilidade de transporte, acesso às informações necessárias para a realização de suas tarefas específicas, bem como outras comodidades a serem definidas em Ajustes Complementares deste Acordo, de acordo com as leis e regulamentações nacionais das Partes.
2. A incapacidade ou falha em cumprir esta obrigação por qualquer das Partes será um motivo para a rescisão do Ajuste sujeito a notificação prévia por escrito da intenção de rescisão e/ou negociação direta das Partes.

ARTIGO VII

1. Cada Parte concederá ao pessoal designado pela outra Parte para o cumprimento de suas tarefas em seu território, nos termos deste Acordo, bem como a seus dependentes legais, quando necessário, com base na reciprocidade de tratamento:
- a) vistos, de acordo com as normas vigentes aplicáveis das Partes, a serem solicitados por via diplomática;



b) imunidade de processo legal para o pessoal em relação a ações realizadas nos termos deste Acordo; e

c) assistência ao repatriamento em situações de crise.

2. As imunidades e os privilégios previstos neste artigo não serão concedidos a nacionais em seus respectivos países e nem a residentes permanentes legais no país anfitrião.

3. As questões relacionadas aos tributos sobre salário, remuneração e outras rendas pessoais serão resolvidas em conformidade com a respectiva legislação nacional de cada Parte e com os acordos internacionais dos quais o Brasil e as Filipinas são partes.

4. A importação de pertences pessoais pode estar sujeita à aplicação de disposições sobre isenção temporária ou redução de direitos e outros tributos alfandegários, conforme previsto em cada Acordo, Protocolo ou Ajuste Complementar.

5. A seleção do pessoal deve ser feita pela Parte que o envie e deve ser aprovada pela Parte anfitriã.

ARTIGO VIII

O pessoal enviado ao território da outra Parte, em virtude do presente Acordo, atuará de acordo com os termos do respectivo programa, projeto ou atividade e estará sujeito às leis e regulamentos do país anfitrião, com as exceções expressas no Artigo VII deste Acordo.

ARTIGO IX

1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra, para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo e definidos em Acordos Complementares, estarão isentos de tributos incidentes sobre importações e exportações, com exceção daqueles relativos a custos de armazenagem, transporte e outros serviços correlatos estabelecidos pela legislação das Partes.

2. Ao final dos programas, projetos e atividades, os bens acima mencionados, todos os equipamentos e outros itens, a menos que tenham sido transferidos para a Parte receptora, também deverão ser reexportados com a



mesma isenção de tributos de importação e exportação, exceto os tributos governamentais relacionados a despesas de armazenamento, transporte e serviços similares.

3. No caso de importação e exportação de bens utilizados na execução de programas, projetos e atividades, desenvolvidos no âmbito deste Acordo, a instituição pública responsável pela execução deverá tomar as medidas necessárias para o desembaraço aduaneiro dos bens.

ARTIGO X

1. Cada Parte notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor deste Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última dessas notificações.

2. Os aditamentos ao presente Acordo entrarão em vigor de acordo com o procedimento estabelecido no parágrafo 1.

ARTIGO XI

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de 5 (cinco) anos e será renovado automaticamente por períodos sucessivos de igual duração.

2. A denúncia do presente Acordo não afetará a implementação dos programas, projetos e atividades em execução que ainda não tenham sido concluídos, salvo decisão em contrário de uma das Partes.

3. Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente Acordo ou quaisquer programas, projetos ou atividades em execução, enviando à outra Parte uma notificação por escrito de sua intenção de denunciar, pelo menos 6 (seis) meses antes da denúncia ou da renovação automática. A denúncia será adequada quando uma Parte não puder ou não conseguir cumprir suas obrigações nos termos do Acordo.

4. A notificação por escrito da intenção de rescindir também pode estar sujeita a negociações diretas nos termos do Artigo XII.

ARTIGO XII



Quaisquer controvérsias decorrentes da implementação deste Acordo serão resolvidas por negociações diretas entre as Partes por meio dos canais diplomáticos.

Feito em Manila, em 23 de agosto de 2024, em 2 (dois) exemplares originais, em português e inglês, sendo todas as versões igualmente autênticas. Em caso de divergência de interpretação entre as Partes, o texto em inglês prevalecerá.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DAS FILIPINAS**

Mauro Vieira

Ministro das Relações Exteriores

Enrique Manalo

Secretário de Relações Exteriores



FIM DO DOCUMENTO